



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 795, DE 2026
(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência Psicológica e Digital Contra a Mulher, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2026

Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência Psicológica e Digital Contra a Mulher, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência Psicológica e Digital Contra a Mulher, com a finalidade de estruturar ações preventivas, educativas e assistenciais destinadas à proteção da integridade psíquica, moral e digital da mulher.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se violência psicológica e digital toda conduta que cause dano emocional, controle comportamental, perseguição virtual, exposição indevida de intimidade, manipulação tecnológica ou qualquer forma de abuso praticado por meio de tecnologias de informação e comunicação.

Art. 3º São diretrizes da Política:

- I – prevenção primária por meio de educação digital;
- II – capacitação especializada de agentes públicos;
- III – criação de canais integrados de denúncia;
- IV – monitoramento estatístico nacional;
- V – proteção da privacidade e dos dados pessoais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Justificativa Técnica – Nível Consultoria Legislativa)

I – CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIAL E TECNOLÓGICA

O avanço das tecnologias digitais alterou profundamente as dinâmicas sociais e relacionais. O ambiente virtual, embora amplie comunicação e acesso à informação, tornou-se também espaço de perpetração de novas formas de violência.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam crescimento consistente de registros relacionados a perseguição virtual, divulgação não consentida de imagens íntimas e ameaças digitais.

Relatórios do SaferNet Brasil indicam aumento significativo de denúncias envolvendo exposição íntima e cyberstalking.

A violência psicológica, frequentemente invisível, constitui etapa preliminar de escalada para violência física e, em casos extremos, feminicídio.



II – DIAGNÓSTICO DO PROBLEMA PÚBLICO

Apesar de existirem dispositivos legais que tipificam determinadas condutas, há lacuna na formulação de política pública estruturada voltada à prevenção e ao atendimento especializado.

Observa-se:

falta de capacitação técnica uniforme de agentes públicos;

ausência de dados integrados nacionais;

subnotificação elevada;

dificuldade de preservação de provas digitais;

revitimização no atendimento institucional.

A legislação penal, isoladamente, não é suficiente para conter fenômeno que envolve dimensões psicológicas, tecnológicas e culturais.

III – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A proposta fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 1º, III – Dignidade da pessoa humana;

Art. 3º, IV – Promoção do bem de todos, sem discriminação;

Art. 5º, X – Inviolabilidade da honra, imagem e vida privada;

Art. 6º – Direitos sociais;

Art. 226, §8º – Dever do Estado de criar mecanismos para coibir violência no âmbito das relações familiares.

A União possui competência para estabelecer normas gerais de proteção (art. 24).

IV – ANÁLISE DE JURIDICIDADE

A proposta:

- ✓ Não cria tipo penal novo;
- ✓ Não invade competência privativa do Executivo;
- ✓ Não cria despesa obrigatória automática;
- ✓ Observa a Lei nº 13.709/2018 (LGPD);
- ✓ Respeita o pacto federativo.

Trata-se de norma programática estruturante, compatível com a ordem constitucional.



V – IMPACTO SOCIAL

A implementação da política permitirá:

redução de escalada para violência física;

fortalecimento da prevenção primária;

uniformização de protocolos de atendimento;

melhoria na coleta de dados estatísticos;

redução da revitimização institucional.

A médio prazo, espera-se diminuição de casos graves e feminicídios associados a histórico de violência psicológica.

VI – IMPACTO ECONÔMICO E ORÇAMENTÁRIO

A proposta não institui despesa obrigatória continuada automática.

As ações poderão ser implementadas mediante:

reestruturação de programas existentes;

capacitações integradas;

uso de sistemas digitais já disponíveis.

Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), não há afronta às normas fiscais.

VII – CONCLUSÃO

A violência psicológica e digital constitui fenômeno contemporâneo que exige resposta estatal estruturada.

A política proposta atua na prevenção, capacitação institucional e integração de dados, promovendo proteção efetiva à dignidade da mulher.

Trata-se de medida constitucionalmente adequada, financeiramente viável e socialmente urgente.

Sala das Sessões de de 2026

HERCÍLIO COELHO DINIZ
MDB-MG
DEPUTADO FEDERAL



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO